SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003382-08.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Daniel Santinho Portugal e Silva

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a serviços médicos realizados nos meses 11.2016 (R\$ 7.166,65), 12.2016 (R\$ 8.000,00) e 01.2017 (R\$ 4.667,00), no valor total de R\$ 19.833,65, que não foram pagos pela Administração Pública

A recusa ao pagamento se deu, pelo ente público, em razão da ilegalidade das contratações de médicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, irregularidade declarada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem embargo, fato é que está comprovada a prestação de serviços, consoante documentos de fls. 6/15 e 48, deles resultando crédito no valor postulado na inicial, conforme reconhecido pela Municipalidade em resposta, às fls. 24.

Se a Prefeitura Municipal apurou a efetiva prestação dos serviços e se, como no caso por meio dos documentos que instruem a inicial e a contestação, a prova amealhada nos autos corrobora tal conclusão, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto porque a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o Poder Público, embora obrigado a contratar de determinada TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

forma, age irregularmente, por exemplo procedendo a uma contratação verbal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria, além de enriquecimento sem causa, uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva (REsp 1.111.083/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 06/12/2013; REsp 859.722/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe de 17/11/2009; AgRg no AREsp 233.908/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe 10/03/2015).

A atualização monetária deve se dar desde a propositura da ação, e os juros moratórios devem incidir desde a citação. Assim se dá por conta da ausência de contrato escrito, com cláusulas que possam esclarecer tais pontos, a impedir conclusão certa sobre a data de exigibilidade do débito em momento anterior à propositura da ação, ou sobre a configuração da mora do Poder Público antes da citação.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar à parte autora R\$ 19.833,65, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período (novembro, dezembro e janeiro) para que a prefeitura municipal possa apurar se há contribuição previdenciária a deduzir e em que extensão.

Por ocasião do pagamento deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA